



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500148-82.2019.8.26.0579**, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante FABIO AURELIO RABELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37810

Apelação Criminal Nº 1500148-82.2019.8.26.0579

Comarca: São Luiz do Paraitinga

Apelante: Fabio Aurelio Rabelo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Maicon Erivelton de Carvalho Silva

Estelionato – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em declarações coerentes da vítima – Validade
Nos crimes de estelionato a palavra dos ofendidos é crucial não apenas à elucidação dos fatos em si, como para identificar seu autor e confirmar a dinâmica da subtração.

Cálculo da Pena – Reprimenda corretamente fixada de modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP – Entendimento

Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas.

Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de diminuição da pena.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 548/560, prolatada pela MMª. Juíza Ana Leticia Oliveira dos Santos, cujo relatório ora se adota, FABIO AURÉLIO RABELO foi condenado como incurso no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

171, *caput*, do CP, às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca da sua absolvição por insuficiência e fragilidade de provas. Alternativamente, pretende a desclassificação da conduta para o crime de apropriação indébita. Subsidiariamente, pretende a redução de sua reprimenda.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A condenação do acusado pelo crime de estelionato foi, com efeito, bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo o que restou apurado, o corréu Maicon (absolvido) teria se dirigido até a residência da vítima, acompanhado pelo ora apelante, Fabio, que se apresentou, contudo, como sendo Dr. Ricardo, advogado.

O corréu teria informado à vítima que o acusado estava na cidade com a finalidade de comprar gado, mediante pagamento à vista, em dinheiro.

A vítima teria, então, mostrado ao réu os animais de sua propriedade que estavam à venda, tendo Fábio manifestado interesse na compra.

Em pagamento pelo gado, a vítima teria pedido o valor de R\$ 10.000,00. Fabio teria concordado com tal valor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informando que embarcaria os animais naquele mesmo dia, e os levaria até Pindamonhangaba.

Após embarcarem os animais, Fabio teria informado à vítima, que havia esquecido o talão de cheques em sua residência e, supostamente, teria ligado para sua esposa, solicitando que realizasse um saque, no valor de R\$ 10.000,00, para efetuar o pagamento no dia seguinte, quando retornaria à propriedade da vítima.

No dia seguinte, o acusado teria se dirigido até a residência da vítima, solicitando o número de uma conta corrente do Banco Itaú, para que pudesse efetuar a transferência daquele valor. A vítima teria informado ao réu que não possuía conta bancária, mas iria pedir ajuda a algum conhecido.

No outro dia, Fabio teria retornado à residência da vítima, na posse de um cheque, no valor de R\$ 500.000,00, que seria fruto da venda de um imóvel, dizendo que pagaria o valor referente à compra dos animais, assim que trocasse o cheque.

Naquele mesmo dia, o réu soube que a esposa da vítima era portadora de câncer e disse que iria conseguir aposentadoria definitiva para ela. Para tanto, o acusado teria solicitado o valor de R\$ 150,00, para providenciar a documentação, valor que foi pago pela vítima, de imediato.

Após tal fato, Fabio nunca mais teria sido visto pela vítima, mesmo com insistentes ligações telefônicas do ofendido.

A vítima teria, assim, entrado em contato com o corréu Maicon, que dizia ao ofendido para ficar tranquilo, pois Fabio iria cumprir com o pagamento até o dia 29 de abril, uma vez que estava viajando.

Maicon teria, ainda, se comprometido a ajudar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima a recuperar os animais, dizendo que sabia onde estavam, porém, teria levado o ofendido em uma fazenda errada.

Com as informações recebidas de Silvio, a vítima foi até Pindamonhangaba, onde localizou Davi, que conhecia o “Dr. Ricardo”, ora apelante. Davi, por sua vez, teria informado ao ofendido, que Fabio havia descarregado alguns animais em sua propriedade, sem autorização; na mesma noite, porém, os retirou do local, deixando apenas uma vaca com um bezerro, reconhecidos pela vítima como sendo de sua propriedade.

A vítima teria, assim, proposto ao corréu Maicon, que devolvesse aquele boi, que foi lhe dado a título de “comissão”, além de uma vaca e duas novilhas, para que não levasse o caso ao conhecimento da polícia. Maicon ficaria, ainda, como responsável por receber o valor combinado com Fabio.

Após uma semana do referido acordo, a genitora de Maicon, Silvana Valéria de Carvalho Silva, teria procurado pela vítima, para firmar o acordo feito, com a certeza de que a vítima não comunicasse o fato a polícia; lavrando, para tanto, um termo de compromisso, no qual Silvana entregaria duas vacas prenhas, uma novilha e um bezerro para o ofendido, até que o pagamento fosse realizado por Fabio, e, após o pagamento efetivado, os animais seriam devolvidos para Silvana.

O termo teria sido redigido em 06 de maio, porém, não teria sido assinado no ato. Após alguns dias, o ofendido teria procurado por Silvana, a fim de assinarem o documento, ocasião em que ela teria afirmado que não assinaria nada e que, inclusive, já haviam levado o gado para a cidade de Pindamonhangaba.

Os acusados teriam, dessa forma, induzido e mantido a vítima em erro, ao dar a aparência de negócio jurídico

legítimo para a aquisição dos animais, mediante a promessa de pagamento, quando, em verdade, almejavam a obtenção de vantagem ilícita, assumido a posse dos semoventes, de imediato, sem o devido pagamento.

A realização do tipo penal restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, pelos autos de exibição e apreensão de fls. 11 e pelo relatório de investigação de fls. 73/78, mostrando-se a prova oral (fls. 08/10, 46, 108, 502/503, 512/513 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, outrossim, apta a vinculá-lo à autoria delitiva.

Em que pesem os esforços da autoridade policial, não se logrou interrogar o então indiciado na fase de inquérito (fls. 182). Foi o apelante inquirido apenas posteriormente (fls. 512/513 e arquivo digital), já sob o crivo do contraditório, ocasião em que acabou confessando parcialmente os fatos que lhe foram imputados, assumindo que não pagou o gado devido ao problema dele com o Maicon. Aludida versão restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.

Sobre a versão sustentada pelo ora apelante, a MMª. Juíza consignou, às fls. 555, que:

A versão exculpatória do réu restou isolada no conjunto probatório dos autos e não foi confirmada pelo corréu Maicon, o qual alega que não o conhecia. No mais, o acusado Fábio sequer esclareceu qual teria sido o suposto problema que tivera com Maicon e que o teria motivado a não quitar o negócio com a vítima. Ademais, não faz sentido algum que, visando a “punir” Maicon pelo alegado desentendimento, não tenha efetuado o pagamento à vítima pelos gados vendidos. Ora, o que a vítima tinha a ver com o alegado desentendimento entre eles?

As provas carreadas são convincentes, em especial, o depoimento da vítima e das testemunhas acima declinados,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que foram seguros e coerentes, tanto na fase policial quanto em Juízo, confirmando a dinâmica dos fatos, não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria.

Com efeito, conforme se depreende da prova coligida aos autos, há evidência de que o réu Fábio se valeu de meio fraudulento para auferir vantagem econômica ilícita, causando prejuízo econômico considerável, gize-se - à vítima.

Identificando-se como advogado, trajado de terno, apresentado por pessoa conhecida da vítima e demonstrando conhecimento na compra e venda de animais, o acusado Fábio ludibriou o ofendido, que, confiando no negócio celebrado, aceitou que ele levasse seus gados. No mais, dramatizando, atitude típica de estelionatário, o acusado Fábio simulou que esquecera o talão de cheques, e, com a falsa promessa de que voltaria no dia seguinte, convenceu o ofendido acerca da legitimidade da negociação.

No ponto, incumbe observar que a vítima é pessoa simples, sem instrução, de poucos rendimentos, tornando-se, assim, vulnerável a esse tipo de abordagem.

De se registrar, ainda, que a vítima encontrou parte dos gados que “vendera” ao acusado Fábio no sítio da testemunha Davi, a qual, por sua vez, confirmou que foi a mando de Fábio que o gado foi deixado lá. Davi afirmou que Fábio não apresentou a nota fiscal dos animais, razão pela qual desconfiou acerca da legitimidade da origem dos animais. Pontuou, ainda, que já fora ludibriado por Fábio em outro negócio.

Demonstrada a materialidade e autoria do delito, o dolo pode ser extraído das próprias circunstâncias que envolveram a negociação.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las.

Mostrou-se adequada, outrossim, a tipificação das condutas como crime de estelionato, não sendo caso de acolhimento da pretendida desclassificação de tais comportamentos para prática de apropriação indébita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidente que o proceder do acusado, cujas condutas foram minuciosamente descritas ao longo da instrução criminal, configura delito de estelionato. Depreende-se que o acusado não tinha, desde o início, intenção de efetuar o pagamento pela compra dos animais, atuando de maneira preordenada para assegurar a vantagem sobre o ofendido.

Nesse sentido, como bem pontuado no r. parecer (fls. 622/623):

Assim, a prova testemunhal e documental amealhada nos autos não deixa dúvida de que a ré utilizou de fraude consistente em travar negócio civil com a vítima identificando-se como advogado e demonstrando conhecimento na compra e venda de animais, sabendo que não iria efetuar o pagamento pela compra das cabeças de gado, obtendo, para si, vantagem indevida no montante aproximado de R\$ 10.000,00.[...]

Portanto, uma vez comprovado o emprego de expediente fraudulento, que induziu e manteve a vítima em erro, disso resultando em obtenção da vantagem ilícita, bem como a participação ativa do réu no episódio, o desate condenatório era mesmo medida de rigor, inviabilizando o acolhimento das teses absolutória ou de desclassificação para o crime de apropriação indébita.

Comprovadas autoria e materialidade, como bem reconhecidas na r. sentença hostilizada, não se cogita de absolvição por insuficiência de provas, nem mesmo de atipicidade de conduta por ausência de dolo, pelo que resta inarredável o decreto condenatório tal como lançado.

As penas foram bem dosadas e fundamentadas de acordo com o sistema trifásico, com a fixação do regime inicial semiaberto, não comportando qualquer reparo:

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CP, as penas-base foram corretamente fixadas em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa (F.A. de fls. 515/527 e certidões de fls. 528/538), o que equivale ao mínimo legal acrescido de 1/3, por força dos maus antecedentes do acusado e das demais circunstâncias judiciais negativas devidamente sopesadas na r. sentença (fls. 558).

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

Não se há cogitar de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado não admitiu a prática delitiva retratada nestes autos, procurando isentar-se da responsabilidade penal.

c) na terceira e derradeira etapa, as penas foram conservadas, em virtude da ausência de causas de aumento, ou de diminuição, totalizando 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Em se tratando de estelionato, ao qual foi aplicada pena inferior a 04 anos, praticado por agente portador de maus antecedentes, a opção pelo regime semiaberto mostra-se como sendo a mais adequada, nos termos do art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do CP.

Não basta, outrossim, para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, que haja o preenchimento das condições relacionadas nos dois primeiros incisos do art. 44 do CP. Ainda que o réu seja primário, e lhe tenha sido imposta pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, descaberá de igual modo a conversão se “os motivos e as circunstâncias” não a indicarem como suficiente, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso Defensivo** interposto em favor de FABIO AURÉLIO RABELO, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o trânsito em julgado, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator